

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13053.000130/2006-72
Recurso nº 156.141 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.107 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria Cofins não cumulativa
Recorrente Doux Frangosul S/A Agroavícola Industrial
Recorrida DRJ Porto Alegre / RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITO. INDUMENTÁRIA. INDÚSTRIA AVÍCOLA.

A indumentária de uso obrigatório na indústria de processamento de carnes é insumo indispensável ao processo produtivo e, como tal, gera direito a crédito do PIS/Cofins.

TRATAMENTO DE ÁGUAS PARA LAVAGEM E CONGELAMENTO DE AVES. INDÚSTRIA AVÍCOLA.

O material utilizado no tratamento das águas usadas na lavagem e congelamento de aves é insumo da indústria avícola e, como tal, gera direito a crédito do PIS/Cofins.

SERVIÇOS DE GUINCHO. ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS.

O dispêndio realizado com o aluguel de equipamento utilizado em qualquer atividade da empresa dá direito ao crédito do PIS/Cofins.

OUTRAS DESPESAS.

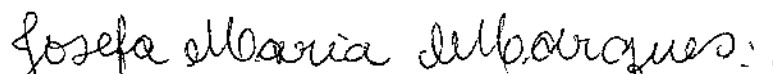
Por Falta de previsão legal, não geram direito ao crédito do PIS/Cofins as despesas realizadas ou incorridas que não se enquadrem no conceito de insumo, exceto as previstas na legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, em dar provimento parcial ao recurso: I) por unanimidade de votos, para reconhecer o direito ao ressarcimento de créditos relativo às despesas com aluguel de guincho e tratamento inicial das águas usadas na lavagem e

congelamento de aves; e II) por maioria de votos, quanto à indumentária. Vencido o Conselheiro José Antonio Francisco (Relator), que negava provimento nesta parte. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walber José da Silva.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 355 a 372) apresentado em 7 de abril de 2008 contra o Acórdão nº 10-15.191, de 14 de fevereiro de 2008, da DRJ Porto Alegre / RS (fls. 347 a 350), do qual tomou ciência a Interessada em 7 de março de 2008 e que, relativamente a pedido de ressarcimento de Cofins não cumulativa do 1º trimestre de 2006, indeferiu a solicitação da interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

*Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não
podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática
de apuração de créditos pela não-cumulatividade de Pis e
Cofins.*

*A matéria que não for expressamente contestada, torna-se
definitiva na esfera administrativa.*

Solicitação Indeferida

O pedido, apresentado em 28 de abril de 2006, foi inicialmente indeferido pelo despacho de fls. 59 e 60, de 14 de agosto de 2006, com base no relatório fiscal de fls. 49 a 58.

A Fiscalização apurou as seguintes irregularidades, que tiveram repercussão na apuração dos créditos: 1) exclusão das cessões do ICMS da base de cálculo das contribuições; 2) creditamento irregular relativo a capatazia (serviços de capatazia e estivas executados por terceiros), combustíveis e lubrificantes para veículos (não utilizados como insumo da produção), serviços de guincho, indumentárias (vestimentas, calçados, luvas, capacetes etc. utilizados pelo pessoal empregado no processo produtivo), locação de mão de

obra, elaboração de projetos de engenharia executados por terceiros, tratamento de efluentes (bens e serviços utilizados no tratamento de efluentes); 3) inclusão irregular de crédito presumido de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas por produtores de mercadorias animal ou vegetal indevidamente incluídos, em face da impossibilidade de seu ressarcimento após a edição da Lei n. 10.925, de 2003.

O acórdão de primeira instância ressaltou a ausência de contestação da matéria relativa à cessão de créditos de ICMS, mantendo o restante das exclusões.

No recurso, a Interessada defendeu o direito ao crédito de bens e serviços não restrito “à transformação física de bens, mas” a “todo o processo de produção dos produtos destinados à venda, nele compreendidos os serviços intermediários e a venda de bens, bem como os serviços utilizados para a efetivação da venda dos referidos produtos”.

Tratou, a seguir, das glosas específicas relativas a capatazia, que representaria “a atividade de movimentação de mercadorias” no trabalho portuário; combustíveis e lubrificantes para veículos utilizados na atividade produtiva nas operações, que gerariam crédito da mesma forma que o frete na operação de venda; serviços de guincho, “indispensáveis para as operações de venda”; despesas com indumentárias, obrigatórias por determinação Anvisa, que gerariam créditos nos termos de soluções de consulta citadas; locação de mão de obra, com fulcro também em solução de consulta citada; elaboração de projetos, por encontrar-se “diretamente ligada ao produto final” e representar custo, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.833, de 2003; tratamento de efluentes, representado pelo tratamento inicial das águas, para utilização na lavagem e congelamento das aves.

Posteriormente, foram juntadas cópias de documentos relativos a mandado de segurança (processo 2006.71.08.018873-0/RS) impetrado pela interessada em relação à exclusão dos créditos de ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins (fls. 381 a 388).

Os autos foram encaminhados à Delegacia de origem para análise dos documentos (fls. 388 e 389), tendo sido juntados os documentos de fls. 390 a 396, dando conta do acompanhamento da ação judicial pela unidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, a Interessada alegou que o direito de crédito não seria restrito “à transformação física de bens, mas” a “todo o processo de produção dos produtos destinados à venda, nele compreendidos os serviços intermediários e a venda de bens, bem como os serviços utilizados para a efetivação da venda dos referidos produtos”.



O art. 3º da Lei n. 10.833¹, de 2003, na redação vigente à época dos fatos, era a seguinte:

¹ Parágrafos:

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 12. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 4º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004);

de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 22. (Vide Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008)

§ 23. (Vide Art. 9º e Art. 22 da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008)

§ 24. (Vide Art. 9º da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008)

for

of

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Já o art. 6º diz o seguinte:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º. (grifei).

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

De acordo com o § 3º acima citado, somente é passível de ressarcimento o crédito relacionado a “custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação”.

Entretanto, não é todo custo, despesa ou encargo que gera direito de crédito, uma vez que o mencionado § 3º refere-se expressamente aos §§ 1º e 2º anteriores que, por sua vez, dizem respeito ao crédito apurado no art. 3º.

Vale dizer, os “custos, despesas e encargos” a que se refere o art. 6º são aqueles previstos no art. 3º como geradores de créditos.

Verifica-se que, de fato, o direito de crédito não se restringe à transformação de produtos. Entretanto, quando se trata de produção, o inciso III do artigo citado não tem o alcance amplo da visão da Interessada, uma vez que os bens e serviços que conferem direito de crédito devem, necessariamente, representar insumo de produção.

Insumo não é qualquer despesa incorrida para venda de produto, mas apenas as despesas incorridas na produção, o que não abrange despesas ocorridas posteriormente, nem gastos indiretos de produção.

Portanto, as demais despesas e custos que geram direito de crédito são apenas as relacionadas nos demais incisos do artigo citado.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise específica das despesas, esclarecendo que, no julgamento do recurso n. 155146 (Ac. 201-81.735), de relatoria do E. Conselheiro Walber José da Silva, acompanhei o relator em relação ao reconhecimento do direito de crédito relativo “às despesas com aluguel de guincho e tratamento inicial das águas usadas na lavagem e congelamento de aves” e votei por negar provimento quanto à indumentária.

A primeira matéria de glosa foram os serviços de capatazia (serviços de capatazia e estivas executados por terceiros), que, segundo a Interessada, representariam “a atividade de movimentação de mercadorias” no trabalho portuário.

Como se trata de despesas pós-produção, tais serviços não geram direito de crédito, pois, na realidade, os valores compõem a base de custos que integram o preço adicional das mercadorias (valor adicionado após a produção).

Conforme ressaltado pelo relator do acórdão acima mencionado, tais custos não estão previstos no art. 3º da Lei n. 10.833, de 2003, e, portanto, não geram direito de crédito.

Quanto aos combustíveis e lubrificantes, a Fiscalização enfatizou em seu relatório que seriam os não utilizados como insumo da produção. Segundo a Interessada, seriam os utilizados “na atividade produtiva das operações”, que gerariam crédito da mesma forma que o frete na operação de venda.

Entretanto, segundo o que consta dos autos, trata-se de combustíveis e lubrificantes não utilizados como insumo de produção e a defesa da Interessada, que se refere a “frete na operação de venda” evidencia tal afirmação.



Os fretes nas operações de venda geram crédito não em função de representarem insumo de produção, mas à vista da disposição expressa do inciso IX do artigo citado anteriormente, que não abrange os combustíveis e lubrificantes, apenas os mencionados no inciso II, mas quando representem insumo, o que não é o caso dos autos.

Quanto aos serviços de guincho, que seriam “indispensáveis para as operações de venda”, conforme esclarecido anteriormente, esta Turma reconheceu o direito ao crédito no Ac. n. 201-81.735, à vista da disposição do art. 3º, IV, da Lei n. 10.833, de 2003, por se tratar de equipamentos alugado utilizado nas atividades da empresa.

No tocante à indumentária (vestimentas, calçados, luvas, capacetes etc. utilizados pelo pessoal empregado no processo produtivo), obrigatória por determinação Anvisa, o mencionado acórdão também reconheceu o direito de crédito, uma vez que a “indumentária usada pelos operários na fabricação de alimentos não se confunde com fardamento/uniforme, este é de livre uso e escolha de modelo pela empresa e aquele é de uso obrigatório e deve seguir modelos e padrões estabelecidos pelo Poder Público”.

Entretanto, conforme já ressaltado, discordo de tal posicionamento, uma vez que o fato de se tratar de obrigação legal é irrelevante para a conceituação da indumentária como insumo.

Insumo é bem ou serviço empregado na produção e a indumentária não se enquadra nesse conceito. Além disso, nos demais incisos do art. 3º da Lei n. 10.833, de 2003, inexistente previsão para crédito em relação à indumentária.

Em relação à locação de mão de obra, o citado acórdão esclareceu não haver semelhança entre tal despesa e a locação de equipamentos. De fato, não se trata de situação equivalente e, ainda que se tratasse, não haveria previsão expressa na legislação que permitisse o creditamento em função da locação de mão-de-obra.

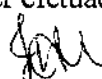
Relativamente à elaboração de projetos de engenharia executados por terceiros, a Interessada entendeu encontrar-se “diretamente ligada ao produto final” e representar custo, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.833, de 2003. Entretanto, não se trata de insumo de produção, da forma anteriormente descrita no presente voto.

O acórdão citado também reconheceu o direito de crédito relativo ao tratamento de efluentes (bens e serviços utilizados no tratamento de efluentes), representado pelo tratamento inicial das águas, para utilização na lavagem e congelamento das aves.

Embora não se trata de bens e serviços empregados diretamente na lavagem e congelamento de aves, a água tem que sofrer a ação de tais bens e serviços para ser utilizada com tal fim e, dessa forma, os bens e serviços utilizados no tratamento de efluentes representam insumos indiretos.

Resta ainda a questão da inclusão irregular de crédito presumido de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas por produtores de mercadorias animal ou vegetal indevidamente incluídos, em face da impossibilidade de seu ressarcimento após a edição da Lei n. 10.925, de 2003.

De fato, a Interessada não se manifestou a respeito da matéria no recurso, mas, conforme mencionado pela Fiscalização, o aproveitamento dos referidos créditos, após a edição da Lei n. 10.925, de 2003, não poderia mais ser efetuado por meio de ressarcimento.



À vista do exposto e adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito de crédito em relação às despesas com aluguel de guincho e tratamneto inicial das águas na lavagem e congelamento de aves.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Voto Vencedor

Conselheiro Walber José da Silva – Redator Designado

Adoto o voto do Ilustre Conselho Relator, como se aqui estivesse escrito, exceto quanto às despesas com indumentária, que considero insumo com direito ao crédito do PIS/Cofins, pelas razões que passo expor.

A indumentária usada na indústria de processamento de carne é, para a ciência econômica, um fator de produção sem o qual o bem não é produzido. O uso de determinado fator de produção no processo produtivo de um bem pode decorrer da própria natureza (propriedades) do bem ou de norma legal.

Exemplificando. Para produzir carne de frango pronta para o consumo humano é necessário o uso de água. Sem água não há como, a partir do frango vivo ou abatido, industrializar sua carne. O uso da água decorre da própria natureza do bem (carne de frango) produzido. Também nenhuma indústria regular de carne de frango consegue produzir esse bem sem o uso de certas indumentárias (luva, avental, bota, touca, etc.), cujo uso é obrigatório por expressa determinação legal. Em ambos os casos, tais fatores de produção ou insumos (água e indumentária), são indispensáveis ao processo produtivo do bem.

O caso em tela trata de gastos com indumentária, sem o qual não há como produzir carne de frango industrializada. Portanto, é a indumentária um insumo ou fator de produção usado na produção de carne de frango, independente dela se enquadrar ou não no conceito de “bens intermediários” existente na legislação do IPI. Os gastos com a sua aquisição são, evidentemente, custos para realizar a produção. E a legislação do PIS/Cofins fala em “insumo” e “custos” utilizado/incorrido na fabricação de bens (Lei nº 10.833/03, art. 3º, inciso II, e art. 6º, § 3º) e não fala em “matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem” a que se refere a legislação do IPI (Lei nº 9.363/96, art. 1º). Aqui, aplica-se a legislação do PIS/Cofins e não a legislação que trata do ressarcimento do IPI.

As matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem são insumos e os gastos com a sua aquisição são custos de produção. No entanto, nem todos os insumos, e seus respectivos custos de produção, se enquadram no conceito dado pela legislação tributária para “matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem”. No caso sob exame, a indumentária é um insumo (ou fator de produção) usado na produção de carne de frango e os gastos com a sua aquisição são, indubitavelmente, custos de produção, embora possa não se enquadrar no conceito de “produto intermediário” a que se refere a legislação do IPI. Este enquadramento, para o deslinde da questão, é irrelevante porque a legislação que autoriza o ressarcimento em tela fala em insumo e custos, não os restringindo à matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

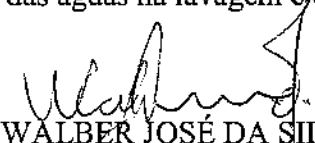
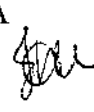


 9

Por último, a indumentária usada pelos operários na manipulação de carnes não se confunde com fardamento ou uniforme, que são de livre uso e escolha de modelo pela empresa e aquele é de uso obrigatório e deve seguir modelos e padrões estabelecidos pelo Poder Público. Fardamento/uniforme não é insumo, mesmo que utilizado por operários na linha de produção. Por evidente, alguns operários da recorrente, que não manipulam carne, podem usar fardamento ou uniforme e, neste caso, tais bens não se enquadram no conceito de insumo, não fazendo jus ao crédito do PIS e da Cofins não cumulativos os gastos com a sua aquisição.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito de crédito em relação às despesas com aluguel de guincho, com indumentária de uso obrigatório na industrialização de carne e com tratamento inicial das águas na lavagem e congelamento de aves.


WALBER JOSÉ DA SILVA 

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.